

PROJETO DE LEI nº 052, DE 20 DE ABRIL DE 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

APROVADO DATA 21/05/2012
Votação:

Presidence Secretário

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Estadual S.A. - Agência de Fomento - RS, com recursos próprios para obras de infra-estrutura urbana, e dá outras providências

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Caixa Estadual S.A. - Agência de Fomento - RS, operações de crédito, até o limite de R\$ 860.140,33, (oitocentos e sessenta mil, cento e quarenta reais e trinta e três centavos).

Parágrafo Único: A título de contrapartida o Município participará com R\$ 95.571,15, (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e quinze centavos), para complementar o valor total do projeto de Infraestrutura Urbana.

Artigo 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a *Resolução nº 43/2001* de 21/12/2001 do Senado Federal, bem como as normas específicas da Caixa Estadual S.A. - Agência de Fomento - RS.

Artigo 3º Fica o Poder Executivo autorizado a dar em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, as parcelas que se fizerem necessárias do produto da arrecadação tributária municipal, inclusive quotas-partes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA-RS Protocolo nº. 126 (2012 Data: 20 / QY / 12 Ass. (1:15



and the second



Artigo 4º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal dentro de 30 dias, contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta lei, cópias dos respectivos instrumentos contratuais.

Artigo 5º Dos orçamentos anuais do Município constarão as dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas pela presente Lei.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 20 dias do mês de abril do ano de 2012.

Ademir Antônio Presotto; Prefeito Municipal.

> ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA EXAMINADO E APROVADO POR

ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.

Secon Militing OAB/RS 11.70

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 196 (2012

Data: 20/04



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Avenida 25 de Julho, 202 - Caixa Postal 11 - CEP: 99250-000 - Serafina Corréa - RS Telefone/Fax: (54) 3444.1166 - CNPJ: 88.597.984/0001-80 - www.serafinacorrea.rs.gov.br



PROJETO DE LEI nº 052, DE 20 DE ABRIL DE 2012

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente Excelentíssimos Vereadores

Pelo presente alcanço-lhe o projeto de Lei que versa sobre Autoriza cão do Poder Executivo para contratar operações de crédito com a Caixa Estadual S.A. - Agência de Fomento - RS, com recursos próprios para obras de infra-estrutura urbana, e dá outras providências

O Município de Serafina Corrêa solicitou através de seus departamentos uma operação de crédito para realização de obras de infraestrutura urbana, objetivando a pavimentação asfáltica em ruas da cidade, como prevê no projeto anexo.

O Poder Executivo busca também autorização para fornecer garantias necessárias para a liberação da operação de crédito junto a Caixa Estadual S.A. através do programa PIMES BADESUL.

Diante o exposto, contamos com o parecer favorável dos membros desta Casa, que seja apreciado em REGIME DE URGÊNCIA, e antecipadamente agradecemos.

Serafina Corrêa, aos 20 dias do mês de abril do ano de 2012.

Ademir Antônio Presotto, **Prefeito Municipal**.

> CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 126 (2012

Data: 20

Ass.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Avenida 25 de Julho, 202 - Caixa Postal 11 - CEP: 99250-000 - Serafina Corrêa - RS Telefone/Fax: (54) 3444.1166 - CNPJ: 88.597.984/0001-80 - www.serafinacorrea.rs.gov.br



CRONOGRAMA DA OPERAÇÃO - LIBERAÇÃO E RETORNOS

Município Tomador: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

Valor da Operação: R\$860.000,00

1)Condições da Operação:

- **1.1) Prazo de Carência: até 12** (doze) meses, contados a partir do dia 20 (vinte) subsequentemente à data da formalização jurídica da operação.
- **1.2)Amortização:** até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, Sistema de Amortização Constante.
- **1.3) Custo Financeiro:** Juros de 9% ao ano, exigíveis trimestralmente na carência, e mensalmente na amortização, mais variação da Taxa de Juros a Longo Prazo TJLP.

1.4)Liberações:

No overefeit de codo		
No exercício de 2012	D¢	000 000 00
	1,49	860.000,00

1.5)Retorno do Empréstimo (compreendendo amortização mais juros):

Ano	Liberações	Contrapartida	At' ~			
0010	***************************************	CONTRACTOR	Amortizações	Juros à Pagar	Total à Pagar	
2012	860.000,00	860.000,00	0.00	42.288,28	42.288,28	
2013	0,00		125.416,69			
2014	0,00	***************************************	215.000,02	89.414,10	252.692,65	
2015	0.00		214.999,98		304.414,12	
2016	0.00		***************************************		274.189,59	
2017	0.00		214.999,98	28.965,13	243.965,11	
	THE CONTRACT OF THE CONTRACT O		89.583,33	3.148,38	92.731,71	
Total geral	860.000,00	860.000,00	860.000,00	350.281,46	1.210.281,46	

- 1.6)Garantias da Operação: Quotas-parte do ICMs e/ou FPM.
- 2) Finalidade da Operação: Financiamento para investimentos em Infraestrutura urbana(capeamentio asfáltico e sinalização viária)

Prefeito Municipal (nome e cargo)

Representante legal da Instituição Financeira BADESUL

Técnico: Márcia Santana

Data:

(nome e assinatura)

Fone: (51) 32845903

Rua Andrade Neves, 175 - 13° andar - Porto Alegre - RS - CEP 90010-210 - Fone: (051) 3284-5871 Fax: (051)3284-5930 - e-mail: publico@badesul.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERÁFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 126 (2012
Data: 20/04/12
Ass.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 126(2012 Data: 10 64 / (2

155.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

		de usos e f	- T	macsin	atura				
Item	Projetos	Total (R\$)	Realização Mensal						
	PAVIMENTAÇÃO			II	III	IV	٧	VI	
	Pedra irregular								
	Pedra Regular								
	Bloco de concreto								
nsos	Asfalto	936.756,00	391.730,00	387 300 00	70.540.55				
Š	Sinalização viária	18.955,48	-,		,	78.120,00			
	Obras de arte	16.955,48		15.361,32	1.652,78	1.941,38			
	Total dos Usos (R\$)	955.711,48	391.730,00	402.751,32	81.168,78	80.061,38			
	PIMES BADESUL	000 440 00							
ES	CONTRAPARTDA	860.140,33	352.557,00	362.476,19	73.051,90	72.055,24			
FONTES	TOWN ARTEM	95.571,15	39.173,00	40.275,13	8.116,88	8.006,14			
	Total das Fontes (R\$)	955.711,48	204 700 00						
ATA BA	ACE.		391.730,00	402.751,32	81.168,78	80.061,38			
		RESPONSÁVEL T	ÉCNCO:		VISTO ADMINI	STRAÇÃO:		DATA:	
RAFIN		E NG. CIVIL GUILHE I CREA RS 146.422 DEPARTAMENTO DE		F	FLÁVIO JOSÉ BI PREFEITO MUNI	REDA CIPAL EM EXERC	ÍCIO	21/03/1	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

Planilha Orçamentária - Av. Arthur Oscar - Pav. Sobre paralelepípedo

Item	B			Preço Un	itário - R\$	Preço To	otal - R\$	Total
1.0	Descrição	Quant.	unid.	Material I	Mão de obra	Material	Mão de obra	R\$
1.1	MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO							
1.2	Mobilização e Desmobilização	1,00	unid.	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	4.000,
1.2	Placa da obra padrão	1,00	unid.	250,00	90,00	250,00	90,00	340,
0.0	Sub-Total					2.250,00	2.090,00	
2.0	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA					2.200,00	2.030,00	4.340,
2.1	Limpeza e Lavagem de Pista	11.100,00	m²	0,30	0,30	3.330,00	3.330,00	0.000
2.2	Pintura de Ligação Com RR-2C. Taxa de 1,0 l/m²	11.100,00	m²	1,85	0,60	20.535,00	6.660,00	6.660,
2.3	Regularização em CBUQ. Camada de 4,0 cm	1.110,00	t	236,00	20,00	261.960,00		27.195,
2.4	Pintura de Ligação Com RR-2C. Taxa de 1,0 l/m²	11.100,00	m²	1.85	0,60	20.535,00	22.200,00	284.160,0
2.5	CBUQ, camada compacatada de 4,0 cm	1.110,00	t	236,00	20,00	261.960,00	6.660,00	27.195,
2.6	Transporte do CBUQ = DMT 80,0 km	2.220,00	t	52,40	13,10		22.200,00	284.160,0
	Sub-Total			32,40	13,10	116.328,00	29.082,00	145.410,0
3.0	SINALIZAÇÃO – HORIZINTAL					684.648,00	90.132,00	774.780,0
3.1	Sinalização Horizontal –Faixas Segurança – branca	340,00	m²	15,00	6.00	5 400 00		6,500
3.2	Sinalização Horizontal -Faixas Longitudinais- amarela	80,00	m²	15,00	6,80	5.100,00	2.312,00	7.412,0
	Sub-Total	00,00		15,00	6,80	1.200,00	544,00	1.744,0
4.0	SINALIZAÇÃO – VERTICAL					6.300,00	2.856,00	9.156,0
4.1	Placas Indicativas (conforme Projeto)	22,00	unid.	140.00	10.00			
4.2	Tubos de sustentação em ferro galvanizado 50mm (inclui	22,00	uriid.	112,00	48,00	2.464,00	1.056,00	3.520,0
	assentamento e fixação das placas)	22,00	unid.	80,00	12,00	1.760,00	264,00	2.024,0
4.3	Base de sustentação em concreto (30x30x40)	0,79	m³	650,00	185,00	514.80	140.50	
	Sub-Total			000,00	100,00		146,52	661,3
						4.738,80	1.466,52	6.205,3
	TOTAL DO ORÇAMEN	TO				Df 007 000 00		
	BDI: Taxa aplicada sobre o total dos custos diretes. mã					R\$ 697.936,80	R\$ 96.544,52	R\$ 794.481,

BDI: Taxa aplicada sobre o total dos custos diretos - mão de obra, materiais, equipamentos, etc.

Composição do BDI: Percentual de benefícios (lucros) e despesas indiretas na execução da obra;

Garantias (0,40%), Riscos (2,00%), Despesas financeiras (2,00%), Administração Central (7,60%), Lucros (9,00%), Tributos (9,00%), BDI (30,00%)

SERAFINA CORRÊA, 21 DE MARÇO DE 2012

ENG. CIVIL GUILHERME MIGLIAVACCA CREA RS 146.422 DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

FLÁVIO JOSÉ BREDA PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

Protocolo no. 126 (201) Data: 10/04/12

Planilha Orçamentária - Rua Otávio Rocha - Pav. Sobre paralelepípedo

Item	Descrição				nitário - R\$	Preço To	otal - R\$	Total
1.0	MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO	Quant.	unid.	Material	Mão de obra	Material	Mão de obra	R\$
1.1	Mobilização e Desmobilização							
1.2	Placa da obra padrão	1,00	unid.	500,00	500,00	500,00	500,00	1.00
	Sub-Total	1,00	unid.	250,00	90,00	250,00	90.00	34
2.0	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA					750,00	590,00	1,34
2.1	Limpeza e Lavagem de Pista						·	
2.2	Pintura de Ligação Com RR-2C. Taxa de 1,0 l/m²	1.120,00	m²	0,30	0,30	336,00	336,00	67
2.3	Regularização em CBUQ. Camada de 4,0 cm	1.120,00	m²	1,85	0,60	2.072,00	672,00	2.74
2.4	Pintura de Ligação Com RR-2C. Taxa de 1,0 l/m²	112,00	t	236,00	20,00	26.432,00	2.240,00	28.67
2.5	CBUQ, camada compacatada de 4,0 cm	1.120,00	m²	1,85	0,60	2.072,00	672,00	2.74
2.6	Transporte do CBUQ = DMT 80,0 km	112,00	t	236,00	20,00	26.432,00	2.240,00	28.67
	Sub-Total	224,00	t	52,40	13,10	11.737,60	2.934,40	14.67
3.0	SINALIZAÇÃO – HORIZINTAL					69.081,60	9.094,40	78.17
3.1	Sinalização Horizontal –Faixas Segurança – branca							70.17
3.2	Sinalização Horizontal – Faixas Segurança – branca Sinalização Horizontal – Faixas Longitudinais – amarela	24,00	m²	15,00	6,80	360,00	163,20	52
	Sub-Total	13,00	m²	15,00	6,80	195,00	88,40	28:
4.0	SINALIZAÇÃO – VERTICAL			157		555,00	251,60	80
4.1	Placas Indicativas (conforme Projeto)						,,,,,	
		3,00	unid.	112,00	48,00	336,00	144,00	480
4.2	Tubos de sustentação em ferro galvanizado 50mm (inclui assentamento e fixação das placas)	3,00	unid.	80,00	12,00	240,00		
4.3	Base de sustentação em concreto (30x30x40)	0.11	3			240,00	36,00	276
	Sub-Total	0,11	m³	650,00	185,00	70,20	19,98	90
			-			646,20	199,98	846
101	TOTAL DO ORÇAMEN	TO						
	BDI: Taxa aplicada sobre o total dos custos diretos - mã					R\$ 71.032,80	R\$ 10.135,98	R\$ 81.16

BDI: Taxa aplicada sobre o total dos custos diretos - mão de obra, materiais, equipamentos, etc.

Composição do BDI: Percentual de benefícios (lucros) e despesas indiretas na execução da obra; Garantias (0,40%), Riscos (2,00%), Despesas financeiras (2,00%), Administração Central (7,60%), Lucros (9,00%), Tributos (9,00%), BDI (30,00%)

SERAFINA CORRÊA, 21 DE MARÇO DE 2012

ENG. CIVIL GUILHERME MIGLIAVACCA CREA RS 146.422 DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

FLÁVIO JOSÉ BREDA PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

Protocolo nº. 126(2012 Data: 20 104/12

Planilha Orçamentária -	- Rua Zambenedetti– Pav.	Sobre paralelenínedo
		- and paraicic pipe do

Item	Descrição				nitário - R\$	Preço To	otal - R\$	/
1.0		Quant.	unid.	Material	Mão de obra	Material	Mão de obra	Total // R\$
1.1	Mobilização e Desmobilização							- ΑΨ
1.2	Placa da obra padrão	1,00	unid.	500,00	500,00	500,00	500,00	1.000
	Sub-Total	1,00	unid.	250,00	90,00	250,00	90.00	
2.0	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA					750,00	590,00	340
2.1	Limpeza e Lavagem de Pista					,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	000,00	1.340
2.2	Pintura de Ligação Com RR-2C. Taxa de 1,0 l/m²	1.100,00	m²	0,30	0,30	330,00	330,00	
2.3	Regularização em CRUO. Carra la de 1,0 l/m²	1.100,00	m²	1,85	0,60	2.035,00	660,00	660
2.4	Regularização em CBUQ. Camada de 4,0 cm	110,00	t	236,00	20,00	25.960,00		2.695
2.5	Pintura de Ligação Com RR-2C. Taxa de 1,0 l/m²	1.100,00	m²	1,85	0,60	2.035,00	2.200,00	28.160
2.6	CBUQ, camada compacatada de 4,0 cm	110,00	t	236,00	20,00	25.960,00	660,00	2.695
2.0	Transporte do CBUQ = DMT 80,0 km	220,00	t	52,40	13,10	11.528,00	2.200,00	28.160
3.0	Sub-Total				10,10	67.848,00	2.882,00	14.410
3.1	SINALIZAÇÃO – HORIZINTAL					07.040,00	8.932,00	76.780
3.2	Sinalização Horizontal –Faixas Segurança – branca	27,30	m²	15,00	6,80	400.50		
5.2	Sinalização Horizontal –Faixas Longitudinais – amarela	10,00	m²	15,00	6,80	409,50	185,64	595
4.0	Sub-Total			.0,00	0,00	150,00	68,00	218
4.0	SINALIZAÇÃO – VERTICAL					559,50	253,64	813
4.1	Placas Indicativas (conforme Projeto)	4,00	unid.	112,00	49.00			
4.2	Tubos de sustentação em ferro galvanizado 50mm (inclui			112,00	48,00	448,00	192,00	640,
4.3	assentamento e fixação das placas)	4,00	unid.	80,00	12,00	320,00	48,00	368.
+.3	Base de sustentação em concreto (30x30x40)	0,14	m³	650,00	185,00			308,
	Sub-Total	,		000,00	100,00	93,60	26,64	120,
						861,60	266,64	1.128,
	TOTAL DO ORÇAMENT	ТО				D0 70 010 (
	BDI: Taxa aplicada sobre o total dos custos diretos - mão	do obra mata				R\$ 70.019,10	R\$ 10.042,28	R\$ 80.061

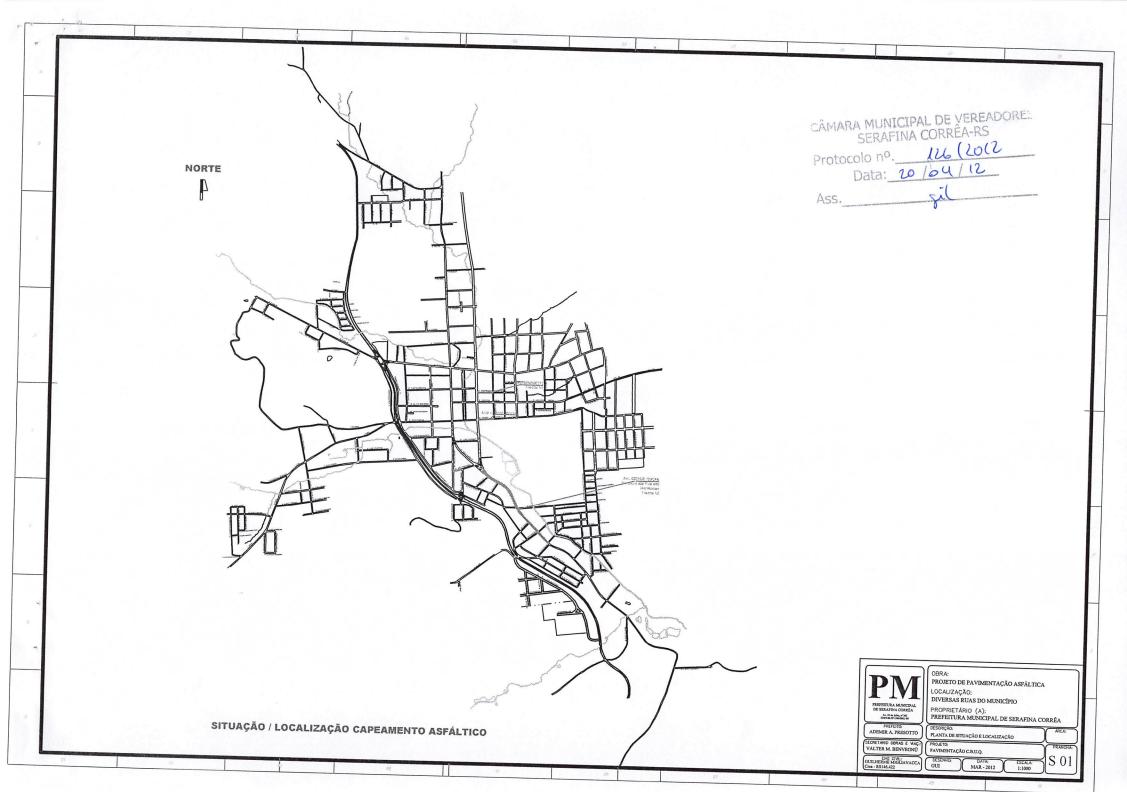
BDI: Taxa aplicada sobre o total dos custos diretos - mão de obra, materiais, equipamentos, etc.

Composição do BDI: Percentual de benefícios (lucros) e despesas indiretas na execução da obra; Garantias (0,40%), Riscos (2,00%), Despesas financeiras (2,00%), Administração Central (7,60%), Lucros (9,00%), Tributos (9,00%), BDI (30,00%)

SERAFINA CORRÊA, 21 DE MARÇO 2012.

ENG. CIVIL GUILHERME MIGLIAVACCA CREA RS 146.422 DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

FLÁVIO JOSÉ BREDA PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 149 /20/2
Data: 11/05//2
Ass. SÚ (1:00

Emenda Modificativa nº. 1 ao Projeto de Lei nº. 52/2012

Proponente: Ver. Jorge Teschio

Art. 2º do Projeto de Lei nº. 52/2012.

Art. 1º Fica acrescentado Paragrafo Segundo a redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº. 52/2011 que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Estadual S.A. - Agência de Fomento - RS, com recursos próprios para obras de infra-estrutura urbana, e dá outras providências", passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1°

Paragrafo Primeiro: A título de contrepertida o Município participará com R\$ 95.571,15, (noventa e cinco mil, quirinentos e setenta e um reais e quinze centavos), para complementar o valor total do projeto de Infraestrutura Urbana.

Paragrafo Segundo: A operação de crédito para realização de obras de infraestrutura urbana de que trata o caput do Art. 1°, objetiva a pavimentação asfáltica, de forma prioritária, em avenidas e ruas de acesso a área rural do Município e após a pavimentação asfáltica en ruas secundárias da cidade."

Serçfina Corrêa, em 11 de maio de 2012.

Ver. Jorge Tecchio

Vereador pelo PMDB



RESOLUÇÃO - Nº 43, DE 20011

Faço saber que eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 3º da Resolução nº 3, de 2002, determino a republicação da Resolução nº 43, de 2001, com o seu texto consolidado.

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive a concessão de garantia.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:
- I Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;
- II empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;
- III dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- IV dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e
- V dívida consolidada líquida: dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Parágrafo único. A dívida pública consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 126/2012

Data: 20/04/12

Ass. \$1

¹ Alterada pelas Resoluções nºs 03/2002, 19/2003, 32/2006, 40/2006, 06/2007 e 49/2007

- **Art.** 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.
- § 1º Equiparam-se a operações de crédito: (NR) Renumeração dada pela Resolução nº 19, de 05/11/2003
 - I recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
 - II assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;
 - III assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.
- § 2º Não se equiparam a operações de crédito: (AC) Redação dada pela Resolução nº 19, de 05/11/2003
 - I assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução; (AC) Redação dada pela Resolução nº 19, de 05/11/2003
 - II parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida. (AC) Redação dada pela Resolução nº 19, de 05/11/2003
- **Art.** 4º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
 - I nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
 - II nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- § 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.
- § 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades. (NR) Redação dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
- § 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida de até 2 (dois) meses anteriores ao mês de apresentação do pleito ou da documentação completa, conforme o caso. (NR) Redação dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA-RS Protocolo nº. 126 (2012 Data: 20/04/12

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- II assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- III assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços;
- IV realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;
- V conceder qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (NR) Redação dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
- VI em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:
 - a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;
 - b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.
- § 1º Constatando-se infração ao disposto no caput, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 6º e 7º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar operação sujeita a esta Resolução.
- § 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.
- § 3º Nas operações a que se refere o inciso VI, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social.(NR)

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORAS
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 126 12012
Data: 20 / 04 / 12
Ass. 53

CAPÍTULO III

DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:
 - I no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e
 - II no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orcamentária.
 - § 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:
 - I o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - II as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e
 - III as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.
- § 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.
- § 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.
- § 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.
- § 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.
- Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
 - I o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;
 - II o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

CÂMARA MUN	ICIPAL DE VEREADORES
SERAF	INA CORRÊA-RS
Protocolo no.	126 (2012
Data:	20/04/12
Ass.	an maken til state fra som en som

- III o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.
- § 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (NR) Redação dada pela Resolução nº 19, de 05/11/2003
 - I contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (AC) Redação dada pela Resolução nº 19, de 05/11/2003
 - II contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. (AC) Redação dada pela Resolução nº 19, de 05/11/2003
- § 4º O cálculo do comprometimento a que se refere o inciso II do caput será feito pela média anual, nos 5 (cinco) exercícios financeiros subseqüentes, incluído o da própria apuração, da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano.
- § 5º Os entes da Federação que apresentarem a média anual referida no § 6º superior a 10% (dez por cento) deverão apresentar tendência não crescente quanto ao comprometimento de que trata o inciso II do caput.
- § 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.
- § 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.
- § 8º O disposto no inciso II do caput não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 8º (REVOGADO) Revogado pela Resolução nº 3, de 02/04/2002

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor: (AC) Redação do caput dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADUNA SERAFINA CORRÊA-RS Protocolo nº. 166 (2016 Data: 20/04/12 Ass. Sl

- I não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas; (AC) Redação do caput dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
- II esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal; (AC) Redação do *caput* dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
- III esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000; (AC) Redação do *caput* dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
- IV esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997. (AC) Redação do *caput* dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
- **Art.** 10. O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4, observado o disposto nos arts. 14 e 15.
- Art. 11. Até 31 de dezembro de 2010, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos.
 - Art. 12. Para efeito do disposto no art. 11 será observado o seguinte:
 - I é definido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o resgate dos títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu vencimento, refinanciando-se no máximo 95% (noventa e cinco por cento) do montante vincendo;
 - II o Estado, o Distrito Federal ou o Município cujo dispêndio anual, definido no inciso II do art. 7, seja inferior a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida deve promover resgate adicional aos 5% (cinco por cento), estabelecidos no inciso I, em valor suficiente para que o dispêndio anual atinja 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;
 - III em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, autorização para o não cumprimento dos limites fixados nos arts. 6º e 7, exclusivamente para fins de refinanciamento de títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos da dívida pública emitidos com vistas a atender à liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Art. 13. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, nos termos dos contratos firmados entre a União e a respectiva unidade federada. (NR) Redação do *caput* dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
- § 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o caput para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo Estado ou pelo Município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

CÂMARA MUI SERA	NICIPAL DE VEREADORE. AFINA CORRÊA-RS
Protocolo no	126/2012
	20/04/12
ASS.	Fil

- § 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no § 1, somente poderão ser refinanciados para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas.
- § 3º O refinanciamento de títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluídos os não negociados, têm prazo de refinanciamento limitado a até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do caput deste artigo, desde que os Estados e os Municípios emissores comprovem que tomaram as providências judiciais cabíveis, visando o ressarcimento dos valores referentes a deságios concedidos e "taxas de sucesso" pagas. (NR) Redação dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
- § 4º Até que haja pronunciamento final da Justiça sobre a validade dos títulos a que se refere o § 3, a União deverá depositar os valores correspondentes aos seus refinanciamentos em depósito judicial vinculado, a partir da data do respectivo vencimento, em nome do Estado ou do Município emissor.(NR)
- Art. 14. A operação de crédito por antecipação de receita orçamentária deve cumprir as seguintes condições:
 - I realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;
 - II ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;
 - III não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
 - IV será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.
- Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (NR) Redação dada pela Resolução nº 32, de 12/07/2006
- § 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo: (NR) Redação dada pela Resolução nº 40, de 15/12/2006
 - I o refinanciamento da dívida mobiliária; (AC) Redação dada pela Resolução nº 40, de 15/12/2006
 - II as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; (AC) Redação dada pela Resolução nº 40, de 15/12/2006
- § 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.(NR)
- Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para contratação de operação de crédito de tomador que se encontre na situação prevista no caput, obedecidos os seguintes critérios: (NR) Redação dada pela Resolução nº 49, de 21/12/2007

I - até 31 de dezembro de 2008, a verificação de adimplência abrangerá o húmero de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito; (AC) Redação dada pela Resolução nº 49, de 21/12/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORREA-RS Protocolo nº. 126/2012 Data: 20/04/12 Ass.

- II a partir de 1º de janeiro de 2009, a verificação de adimplência abrangerá os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade tomadora da operação de crédito." (AC) Redação dada pela Resolução nº 49, de 21/12/2007
- Art. 17. É vedada a contratação de operação de crédito em que seja prestada garantia ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município por instituição financeira por ele controlada.
- Art. 18. A concessão de garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a operações de crédito interno e externo exigirá:
 - I o oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;
 - II a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas.
- § 1º Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias e não renegociadas.
- § 2º A comprovação do disposto no inciso II será feita por meio de certidão do Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor ou, alternativamente, mediante declaração fornecida pelo Estado, Distrito Federal ou Município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia. (NR) Redação dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
- § 3º Não será exigida contragarantia de órgãos e entidades que integrem o próprio Estado, o Distrito Federal, ou o Município, conforme definido no art. 2º desta Resolução.
- § 4º O Estado, o Distrito Federal ou o Município que tiver dívida honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, não poderá contratar novas operações de crédito até a total liquidação da mencionada dívida.
 - § 5º Excetua-se da vedação a que se refere o § 4, o refinanciamento da dívida mobiliária.(NR)
- Art. 19. As leis que autorizem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a emitir títulos da dívida pública deverão conter dispositivos garantindo que:
 - I a dívida resultante de títulos vencidos e não resgatados será atualizada pelos mesmos critérios de correção e remuneração dos títulos que a geraram;
 - II os títulos guardem equivalência com os títulos federais, tenham poder liberatório para fins de pagamento de tributos, e seus prazos de resgate não sejam inferiores a 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.
 - Art. 20. Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:
 - I de natureza política;
 - II atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
 - III contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
 - IV que implique compensação automática de débitos e créditos.

	1 0011	RÊA-RS	
Protocolo no	126	(2012	atten (the
Data:_		112	
Ass.	>	y.	

CAPÍTULO IV

DOS PLEITOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:
 - I pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;
 - II autorização legislativa para a realização da operação;
 - III comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária;
 - IV certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
 - a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; (NR) Redação dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
 - b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal; (NR) Redação dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
 - c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;
 - V declaração do chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5;
 - VI comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;
 - VII no caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado e as entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada; (NR) Redação dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
 - VIII certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (NR) Redação dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
 - IX cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

CÂMARA MU SER/	AFINA	COR	RÊA-I	RS
Protocolo n	0.	126	(20	12
Data	20	104	16	2

- X relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;
- XI balancetes mensais consolidados, assinados pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;
- XII comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o caput do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- XIII comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- XIV lei orçamentária do exercício em curso; e
- XV Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em curso.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.
- § 2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.
- § 3º Os processos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções nº 47, de 2000, e nº 17, de 2001, ambas do Senado Federal, serão instruídas apenas com os documentos especificados nos incisos II, III, IV e XIII. (AC) Redação dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
- § 4º A apresentação dos documentos especificados nos incisos IX, X e XI poderá ser dispensada, a critério do Ministério da Fazenda, desde que o órgão já disponha das informações contidas naqueles documentos em seus bancos de dados. (AC) Redação dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
- § 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem: (NR) Redação dada pela Resolução nº 49, de 21/12/2007
 - I até 31 de dezembro de 2008, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito; (NR) Redação dada pela Resolução nº 49, de 21/12/2007
 - II a partir de 1º de janeiro de 2009, referir-se aos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade tomadora da operação de crédito. (NR) Redação dada pela Resolução nº 49, de 21/12/2007
- **Art.** 22. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:
 - I documentação prevista nos incisos I, II, IV a VIII e XI a XIII do art. 21;
 - II solicitação da instituição financeira que tenha apresentado, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e
 - III documento, assinado pelo chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

Protocolo nº. 126 (2012
Data: 20 /04 /12

- Art. 23. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União deverão conter:
 - I exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual conste a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - II pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria;
 - III documentação de que trata o art. 21; e
 - IV No caso de operações de crédito destinadas ao financiamento de etapas complementares ou subseqüente dos respectivos projetos, o pleiteante deverá apresentar ao Senado Federal o demonstrativo físico-financeiro dos desembolsos ocorridos, comparando-o com o cumprimento das metas apresentadas ao Senado Federal por ocasião da solicitação do financiamento do projeto. (AC) Redação dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002

Parágrafo único. No caso de operações de crédito externas, a documentação de que trata o caput deverá ser encaminhada ao Senado Federal por meio de mensagem do Presidente da República.

- **Art.** 24. A constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, tanto no âmbito do Ministério da Fazenda quanto no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.
- Resolução nº 19/2003: Art. 3º São dispensadas da aplicação das providências contidas no art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, as operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 2000, que tenham sido realizadas até a data da publicação desta Resolução, devendo o Estado, o Distrito Federal ou o Município apenas comunicar ao Ministério da Fazenda a existência da operação, seu valor, prazo e demais condições contratuais.§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.
- § 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Ministério da Fazenda, este deverá informar, também, ao Senado Federal.
- § 3º A Comissão de Assuntos Econômicos ou o Plenário do Senado Federal poderão realizar diligências junto aos pleiteantes, no sentido de dirimir dúvidas e obter esclarecimentos.
- § 4º Em se constatando a existência de operação de crédito contratada junto a instituição não-financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, porém sem autorização prévia do Senado Federal ou do Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal, ou pelo Município fica condicionada à regularização da operação pendente de autorização. (AC) Redação dada pela Resolução nº 19, de 05/11/2003
- § 5º A solicitação da regularização a que se refere o § 4º deve ser encaminhada ao Ministério da Fazenda, aplicando-se nesse caso as mesmas exigências feitas por esta Resolução aos pleitos regulares. (AC) Redação dada pela Resolução nº 19, de 05/11/2003
- § 6º A verificação dos limites e condições das operações em processo de regularização a que se refere o § 4º terá como data de referência aquela em que for protocolado o pedido de regularização. (AC) Redação dada pela Resolução nº 19, de 05/11/2003

CÂMARA MUNI SERAF	CIPAL DE VEREADORES INA CORRÊA-RS
Protocolo no.	
ASS.	

- § 7º A conclusão do processo de regularização de que tratam os §§ 4º e 6º será encaminhada pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante. (AC) Redação dada pela Resolução nº 19, de 05/11/2003
- Art. 25. O encaminhamento dos pleitos pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal deve ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado do recebimento da documentação completa exigida por esta Resolução.
- § 1º Caso o Ministério da Fazenda constate que a documentação recebida não é suficiente para sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo igual prazo a partir do cumprimento das exigências.
- § 2º Não atendidas as exigências no prazo de que trata o caput deste artigo, o pleito deverá ser indeferido.
- Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, caso tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, deverão remeter, quando solicitado, ao Ministério da Fazenda:
 - I informações sobre o montante das dívidas flutuante e consolidada, interna e externa;
 - II cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive os parcelamentos de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, com especificação das parcelas vencidas e não pagas; e
 - III balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda, na forma e periodicidade a ser definida em instrução específica daquele Órgão, as informações necessárias para o acompanhamento das operações de crédito aprovadas nos termos desta Resolução e para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, conforme previsto nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.

- **Art.** 28. São sujeitas a autorização específica do Senado Federal, as seguintes modalidades de operações:
 - I de crédito externo;
 - II decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;
 - III de emissão de títulos da dívida pública;
 - IV de emissão de debêntures ou assunção de obrigações por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

Parágrafo único. O Senado Federal devolverá ao Ministério da Fazenda, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

AMARA MUNICIPAL DI	
CÂMARA MUNICIPAL DE SERAFINA COR	RÊA-RS
Protocolo no. 126	(2012
Data: 20/00	1/12
Ass.	A condensation of the cond

- **Art.** 29. Os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal quando atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32, acompanhados de parecer técnico que contenha, obrigatoriamente, os seguintes pontos:
 - I demonstrativo do cumprimento dos requisitos mínimos definidos no art. 32;
 - II análise do mérito da operação de crédito, avaliando sua oportunidade, seus custos e demais condições, e seu impacto sobre as necessidades de financiamento do setor público; e
 - III demonstrativo do perfil de endividamento da entidade pública solicitante, antes e depois da realização da operação.
- § 1º O parecer a que se refere o caput incluirá, obrigatoriamente, conclusão favorável ou contrária ao mérito do pleito.
- § 2º Nos pleitos relativos a emissão de títulos da dívida pública, o parecer a que se refere o caput conterá, também:
 - I especificação do valor dos títulos a serem emitidos e do valor do estoque de títulos do mesmo emissor já existentes, com indicação das datas de referência de tais valores;
 - II análise do impacto da operação de crédito no mercado mobiliário e do desempenho dos títulos já emitidos nesse mercado; e
 - III em se tratando de refinanciamento de títulos vincendos, histórico da evolução dos títulos desde sua emissão, registrando-se sua valorização ao longo do tempo.
- Art. 30. Quando não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica do Senado Federal não serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda devolverá os pleitos a que se refere o caput, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município de origem, comunicando o fato ao Senado Federal.

- **Art.** 31. As operações de crédito não sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão objeto do seguinte procedimento pelo Ministério da Fazenda:
 - I os pleitos que não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32 serão indeferidos de imediato;
 - II os pleitos que atenderem aos requisitos mínimos, definidos no art. 32, serão autorizados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.
- Art. 32. Considera-se requisito mínimo, para os fins desta Resolução, o cumprimento, quando se aplicar, do disposto nos arts. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 21, 22 e 23.
- **Art.** 33. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução não poderão ser apreciados em regime de urgência, salvo quando proposto pela Comissão de Assuntos Econômicos.
- Art. 34. A reunião da Comissão de Assuntos Econômicos que deliberar sobre pedido de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução deverá contar com a presença de representante do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para apresentação do pleito, e de representante do Ministério da Fazenda, para exposição do parecer por ele emitido.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORE. SERAFINA CORRÊA-RS Protocolo nº. 166 (20) 2 Data: 20 / 04/(2

ASS.

Parágrafo único. O não-comparecimento de qualquer desses representantes implicará o adiamento da votação do pleito, que passará ao primeiro lugar da pauta da reunião seguinte.

Art. 35. A indicação dos relatores dos pedidos de autorização para realização de operações de crédito de que trata esta Resolução será feita mediante a estrita observância da ordem de entrada do pedido na Comissão de Assuntos Econômicos e da relação de membros titulares da mesma Comissão, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. Senador já indicado como relator de pedido de que trata o caput não será designado novamente antes que todos os membros titulares da referida Comissão tenham sido designados relatores de pedidos da mesma espécie.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA E VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS

Art. 36. As operações de antecipação de receita orçamentária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais do processo de que trata o caput.

- **Art.** 37. O Ministério da Fazenda analisará o enquadramento das operações de antecipação de receita orçamentária no disposto nesta Resolução, tomando por base as condições da proposta firme de que trata o inciso II do art. 22.
- § 1º Estando o pleito de realização da operação de antecipação de receita orçamentária enquadrado nas exigências desta Resolução, o Ministério da Fazenda solicitará ao Banco Central do Brasil a realização do processo competitivo eletrônico, que se dará por meio da divulgação da proposta firme a todo o sistema financeiro, em recinto ou meio eletrônico mantido por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou em meio eletrônico mantido pelo Banco Central do Brasil, sendo permitido a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que encaminhou a proposta firme ao Ministério da Fazenda, oferecer a mesma operação com juros inferiores ao da proposta firme inicial.
- § 2º O resultado do processo competitivo de que trata o § 1º será divulgado pelo Banco Central do Brasil, sempre que possível por meio eletrônico, a todas as instituições financeiras, ao Senado Federal, ao Ministério da Fazenda, ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e ao Tribunal de Contas competente, com descrição detalhada das ofertas realizadas.
- § 3º Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, a qual deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira TBF.
- § 4º A proposta firme não poderá apresentar taxa de juros superior a uma vez e meia a TBF vigente no dia do seu encaminhamento.
- § 5º A novação de operações vincendas ou vencidas será submetida ao mesmo rito de análise e processo competitivo das operações novas.
- § 6º Realizado o processo competitivo de que trata o § 1, a operação de antecipação da receita orçamentária só poderá ser contratada após a entrega, ao Ministério da Fazenda, de declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, assinada por representante da instituição financeira e pelo chefe do Poder Executivo.
- Art. 38. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública, destinados a refinanciar títulos vincendos, devem ser encaminhados pelos Estados,

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 126/2012

Data: 20/04/12

Ass.

2 1 -

pelo Distrito Federal ou pelos Municípios ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis do primeiro vencimento dos títulos a serem refinanciados.

- § 1º O descumprimento do disposto no caput implicará a alteração das datas-base de todos os títulos a serem emitidos, que serão postergadas por período equivalente ao número de dias úteis de atraso, sem que haja a correspondente correção do valor nominal dos títulos a serem emitidos.
- § 2º Estando incompleta a documentação encaminhada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, o Ministério da Fazenda solicitará a complementação dos documentos e informações, considerando-se, para efeito do disposto no § 1, a data de entrega da documentação completa.
- **Art.** 39. A venda de títulos da dívida pública por seus emissores será efetuada, obrigatoriamente, em leilões públicos eletrônicos realizados pelo Banco Central do Brasil ou por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários CVM.
- § 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais dos leilões de que trata este artigo.
- § 2º É obrigatória a publicação de edital do leilão a que se refere o caput com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data prevista para sua realização.
- § 3º Após a realização do leilão eletrônico, o Banco Central do Brasil encaminhará as informações relevantes sobre os mesmos, sempre que possível por meio eletrônico, às instituições financeiras, ao Ministério da Fazenda, ao Senado Federal, ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e ao Tribunal de Contas competente.
- § 4º A recolocação, no mercado, de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, mantidos em suas respectivas tesourarias ou fundos das dívidas, será feita, obrigatoriamente, por meio de leilões eletrônicos, na forma definida neste artigo.
- Art. 40. O Senado Federal solicitará ao Banco Central do Brasil, quando julgar necessário, a fiscalização de operação de crédito específica junto à instituição financeira credora.
 - Art. 41. O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao Senado Federal:
 - I a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;
 - II cada uma das operações de crédito autorizadas e não autorizadas no período, fornecendo dados sobre:
 - a) entidade mutuária;
 - b) prazo da operação;
 - c) condições de contratação, tais como valor, garantias e taxas de juros;
 - III número de instituições financeiras participantes das operações de crédito autorizadas no período, classificadas por tipo de operação;
 - IV número de instituições financeiras que apresentaram propostas para realização de operações de antecipação de receita orçamentária, no processo competitivo definido pelo art. 36, e
 - V outras informações pertinentes.

Protocolo no. 126 (2012
Data: 20104/14

Ass. 81

3 4 5 W

- § 1º O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- § 2º Os nomes das instituições financeiras autorizadas a realizar as operações de antecipação de receita orçamentária serão informados exclusivamente ao Senado Federal.
- Art. 42. O Ministério da Fazenda encaminhará, trimestralmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, relatório analítico das operações de compra e venda de títulos públicos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios realizadas no período, com especificação, para cada resolução autorizativa do Senado Federal, da modalidade da operação, dos valores e quantidades negociadas, de seus custos e deságios e da relação dos participantes da cadeia de compra e venda.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, sempre que solicitado, encaminhará ao Senado Federal relação dos participantes da cadeia de compra e venda a que se refere o caput deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. (REVOGADO) Revogado pela Resolução nº 3, de 02/04/2002

- **Art.** 44. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução incluirão, ao menos, as seguintes informações:
 - I valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;
 - II objetivo da operação e órgão executor;
 - III condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos; e
 - IV prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, 540 (quinhentos e quarenta) dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, para as demais operações de crédito.
- § 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 12, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.
- § 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização.
- **Art.** 45. A fiscalização quanto à correta utilização dos recursos arrecadados com a venda dos títulos vinculados ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

Parágrafo único. A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal poderá, havendo evidências de irregularidade, realizar diligência nos termos do § 3º do art. 24 ou solicitar ao respectivo Tribunal de Contas que realize auditoria na aplicação dos recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o caput.

Art. 46. O valor atualizado dos recursos obtidos através da emissão de títulos vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizados para finalidades distintas, passa a ser considerado dívida vencida, para efeito do cálculo dos limites definidos nos arts. 6º e 7º desta Resolução, até que haja o resgate de títulos em valor atualizado equivalente ao desvio de finalidade incorrido.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORE SERAFINA CORRÊA-RS Protocolo nº. 126/20/2 Data: 20/04/12

- Art. 47. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.
- Art. 48. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de 11% (onze por cento) da receita líquida real, conforme definida no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997.
- § 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no caput será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por eles assumidas mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nessa ordem.
- § 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do § 1º e o valor equivalente ao limite definido no caput será utilizada no resgate da dívida mobiliária.
 - § 3º O percentual definido no caput será aplicado sobre um duodécimo da receita líquida real.
- § 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.
- Art. 49. Aos contratos firmados pelos Estados e pelo Distrito Federal com a União, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (Proes) aplica-se o disposto no art. 45.

Parágrafo único. Os pleitos de que trata este artigo são dispensados do cumprimento do disposto no art. 15.

- Art. 50. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.
- Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art.** 52. Revogam-se as Resoluções nºs 78 e 93, de 1998; 19, 22, 28, 40 e 74, de 1999; e 58, 62, 63, 64 e 65, de 2000, todas do Senado Federal.

Senado Federal, em 9 de abril de 2002

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

Protocolo no. 124/Lol2
Data: 20/04/12

Ass.